

PROCESSO	- A. I. Nº 294888.0001/02-2
RECORRENTE	- ABIMAEML MARTINS DA SILVA
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM	- INFRAZ ILHÉUS
INTERNET	- 20.08.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0278-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL.
Recurso interposto contra despacho de autoridade que determinou o arquivamento da defesa por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O sujeito passivo ao ser intimado a tomar ciência da intempestividade da defesa apresentada que culminou no arquivamento da mesma, respaldado no art. 173, Parágrafo Único ingressou com o Pedido de Impugnação ao arquivamento, solicitando que a sua defesa fosse apreciada ainda que passado o prazo da mesma. Alega que o Município onde está situada fica distante 60 km de Ilhéus e por essa razão requer seja revista a referida defesa anexando cópia da mesma.

A autuante se manifestou à fl. 20 apresentando contra razões onde diz que o autuado tomou ciência no dia da lavratura do Auto de Infração, em 05/02/02 e o prazo se esgotou em 07/03/02, para apresentação de defesa. Alega que o acesso da cidade de Una para Ilhéus é facilitado inclusive, com frequência de transporte coletivo, e por isso não se justifica o tempo decorrido entre a ciência e a apresentação da defesa.

A PROFAZ considerou que os argumentos apresentados para afastar a intempestividade não justifica uma vez que a distância entre o domicílio do autuado e a INFRAZ não possibilita dilatação do prazo que constam do RPAF/99 e são peremptórios.

Entende que os mesmos não aceitam dilatação sobretudo quando não ficou demonstrado qualquer fato grave que impedissem o cumprimento do prazo,. Opinou pelo Não Provimento da Impugnação.

VOTO

Da análise das razões apresentadas no Pedido de Impugnação, o autuado não consegue afastar a intempestividade da apresentação da peça defensiva. E inclusive admite passado prazo para a referida defesa, alegando que foi em decorrência da distância entre o Município onde está situada e a INFRAZ de Ilhéus.

Ocorre que estando a empresa situada no Município de Una, distante apenas 60 km da INFRAZ de Ilhéus, esta é uma alegação frágil e que não merece acolhida, posto que o Auto de Infração foi

lavrado em 05/02/2002, data em que o autuado tomou ciência, e só apresentou a defesa em 26/03/02 conforme documento à fl. 11 dos autos.

Consoante dispõe o art. 123 do RPAF/99, o prazo para o sujeito passivo impugnar o lançamento, medida ou exigência fiscal é de 30 dias contado da data da intimação, verifica-se que a apresentação da defesa se deu após transcorridos 49 dias da data em que fora intimada.

Deste modo, concordo com a Douta PROFAZ no Parecer exarado à fl. 23 dos autos, que considerou os argumentos apresentados insuscetíveis de afastar a intempestividade e concluiu pelo Não Provimento da Impugnação.

Assim, considero que não elidida a intempestividade da defesa, o indeferimento do pedido de impugnação ao arquivamento ora se impõe, voto pelo Não Provimento do mesmo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa referente ao Auto de Infração nº 294888.0001/02-2, lavrado contra **ABIMAELO MARTINS DA SILVA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa de **R\$240,00**, prevista no art. 42, inciso XX, "a" e "b", da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de Julho de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ